

EM 61 / 14 / 05

993

Assessoria da Plenário

ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria da Plenário.

J. Roriz
Joaquim Domingos Roriz
Governador do Distrito Federal
Chefe da Assessoria da Plenário

MENSAGEM

Nº 411 /2005-GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "altera vencimentos de carreiras do serviço público do Distrito Federal e dá outras providências", em conformidade com a Exposição de Motivos apresentada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em anexo.

Nesse sentido, dando seguimento à política de valorização do conjunto de servidores do Distrito Federal iniciada no ano de 1999, mais uma vez, venho propor o realinhamento de tabelas de vencimentos para algumas carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como a instituição de gratificação para outras.

Não se pode olvidar que este Governo não tem pougado esforços em manter o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos distritais. A política de pessoal que vem sendo alinhada não permite exceções. Dessa forma, as carreiras do serviço público restarão contempladas com ganhos superiores às perdas inflacionárias acumuladas nos últimos anos.

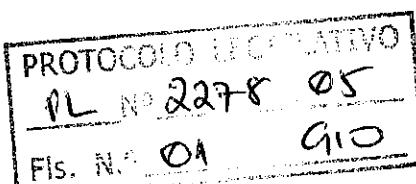
Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, faço anexar a esta Mensagem a planilha de custos da presente proposta, ressaltando que, em consonância com o artigo 46 da Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, os mesmos correrão à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus pares, solicito, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

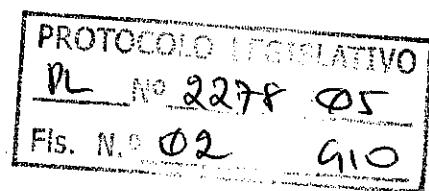
J. Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



**ANEXO À MENSAGEM N° /2005-GAG
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)**

DESPESA	VALOR ANO (R\$)		
	2006	2007	2008
Diversas Carreiras da Administração Direta	93.803.347,00	122.454.198,00	122.454.198,00



PL 2278 /2005

PROJETO DE LEI Nº

Altera os vencimentos das Carreiras que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 1º O vencimento básico da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais fica estabelecido nos termos do **Anexo I**, observadas a data de vigência e a jornada de trabalho.

Art. 2º As Gratificações de que tratam os incisos IV e V do art. 6º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, terão como base de cálculo o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, observada a respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º O percentual da Gratificação de Desempenho Social a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.354, de 09 de junho de 2004, tem o seu percentual elevado para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Art. 4º A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, devida aos servidores lotados e em exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social, tem o seu percentual elevado para 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2006 e para 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2006.

DA CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS

Art. 5º O vencimento básico da Carreira Atividades Culturais fica estabelecido nos termos do **Anexo II**, observadas a data de vigência e a jornada de trabalho.

Art. 6º As Gratificações de Atividade de Realização de Espetáculos - GARE e de Atividade Administrativa – GADM serão incorporadas para fins de aposentadoria ou proventos de pensão à razão de 1/10 (um décimo) a cada doze meses de percepção.

Parágrafo único. É vedada a incorporação cumulativa das gratificações de que trata o *caput*, podendo o servidor, no caso de percepção de ambas, optar pela de maior valor.

**DA CARREIRA DE MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA
DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO**

Art. 7º O valor do vencimento básico dos integrantes da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro fica estabelecido na forma do **Anexo III**.

Art. 8º Ficam criadas treze vagas de Solista e uma de Spalla, de que tratam os incisos I e II do art. 6º da Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2278/05
Fls. N.º 03 910



Art. 9º O interstício para fins de progressão e promoção funcionais dos integrantes das Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro e de Atividades Culturais passa a ser de doze meses a partir de 1º de janeiro de 2006, observados os dispositivos que regulamentam a matéria.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput será considerado o período adquirido desde a última progressão ou promoção concedida.

DA CARREIRA ATIVIDADES EM TRANSPORTES URBANOS

Art. 10. A Carreira Atividades em Transportes Urbanos, cuja tabela de vencimento básico é a constante do **Anexo IV**, tem sua jornada de trabalho fixada em 30 (trinta) horas semanais.

DA CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS

Art. 11. O valor do vencimento básico dos integrantes da Carreira Atividades Rodoviárias do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal fica estabelecido nos termos do **Anexo V**.

Art. 12. A Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária - GAAR, criada pela Lei nº 2.757, de 31 de julho de 2001, calculada no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) é devida aos integrantes da Carreira Atividades Rodoviárias.

DA CARREIRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 13. Os valores do vencimento básico dos integrantes da Carreira Desenvolvimento Agropecuário ficam estabelecidos na forma do **Anexo VI**.

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Desempenho Agropecuário – GDAG para os integrantes da Carreira Desenvolvimento Agropecuário, no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento), incidente sobre o maior padrão de vencimento do respectivo cargo do servidor, a ser concedida da seguinte forma:

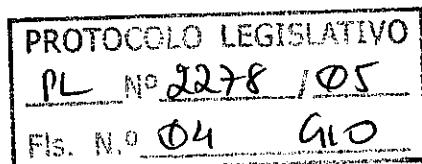
- I – no percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de setembro de 2006;
- II – no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2007.
- III – no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento) a partir de 1º outubro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos aposentados e aos beneficiários de pensão oriundos da mencionada Carreira.

DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 15. O vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal fica estabelecido na forma do **Anexo VII**.

Art. 16. A Gratificação de Apoio à Atividade Prisional – GAAPI, instituída pelo art. 4º da Lei nº 2.887, de 10 de janeiro de 2002, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Especial de Apoio – GAEA.



Art. 17. A gratificação de que trata o artigo anterior é devida aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal em exercício nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

DA CARREIRA ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 18. Fica criada a Gratificação de Compensação Orgânica – GCO para os integrantes da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, a ser calculada no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de março de 2006.

Art. 19. A Gratificação por Exposição a Agentes Biológicos – GEAB e a Gratificação Necroscópica – GN têm seus percentuais elevados para 240% (duzentos e quarenta por cento) e 210% (duzentos e dez por cento), respectivamente, a contar de 1º de março de 2006.

DA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 20. O vencimento básico dos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, fica estabelecido na forma do **Anexo VIII**, observada a respectiva jornada de trabalho.

Art. 21. Ficam criadas as Gratificações especificadas neste artigo, devidas aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, nas seguintes condições:

§1º Gratificação de Atividade de Desporto, para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

§2º Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

§3º Gratificação de Políticas Públicas de Emprego e Renda, para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Trabalho; e

§4º Gratificação de Desempenho Organizacional, para os servidores lotados nos demais órgãos do Governo do Distrito Federal.

§5º As Gratificações de que trata este artigo serão calculadas no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) incidentes sobre o maior padrão de vencimento do respectivo cargo do servidor, a serem concedidas conforme a seguir:

I – no percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de setembro de 2006;

II – no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2007.

III – no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) a partir de 1º outubro de 2007.

§6º. As Gratificações de que trata este artigo, a Gratificação de Meio Ambiente – GAMA e a Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU, instituídas pela Lei nº 3.351, de 2004, não serão pagas cumulativamente entre si.

Art. 22. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária de que trata o art. 13 da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004, tem o seu percentual estabelecido em 30% (trinta por cento) incidente sobre o maior vencimento do cargo de Analista de Vigilância Sanitária.

8

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 2278 / 05
Fls. N.º	05 610

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontrarem em exercício na Subsecretaria de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 23. As Gratificações de Atividade de Vigilância Sanitária e de Atividade de Gestão Administrativa de que trata a Lei nº 3.351, de 2004, servirão de base de cálculo para fins de proventos de aposentadoria, observada a legislação pertinente.

DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 24. Os vencimentos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, fixado nos termos do **Anexo IX**;

II – Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas, criada pela Lei nº 2.706, de 2001, calculada no percentual de 186% (cento e oitenta e seis por cento), incidente sobre o maior padrão de vencimento da Carreira;

III – Gratificação de Desempenho, criada pela Lei nº 785, de 1994, calculada no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado.

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, conforme redação dada a seguir, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2001:

“§3º. Os cargos da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal têm suas denominações alteradas conforme Anexo IV, observadas as respectivas áreas de especialização, e seus integrantes ficam posicionados na Tabela de Escalonamento Vertical na forma do Anexo V.

§4º. O disposto neste artigo não implica em modificação ou acréscimo de atribuições para os atuais integrantes da Carreira.” (NR)

Art. 26. A Área de Especialização denominada Atividades Econômicas e Urbanas da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal passa a denominar-se Atividades Econômicas.

Art. 27. Fica extinta a Junta de Julgamento Administrativo – JJA criada pela Lei nº 2.706, de 2001.

Art. 28. Fica criado o Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos – TJRA, vinculado à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, com atribuição de julgar, em segunda e última instância administrativa, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não tributários oriundos do exercício do poder de polícia, cuja lavratura do auto de infração tenha sido promovida pelos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 2278 / 05
Fis. N.º 06 G10

Parágrafo único. O TJRA será composto de seis representantes, ocupantes de cargos efetivos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de 3 (três) anos, nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 29. A Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal é o órgão competente para processar e julgar os procedimentos disciplinares em que sejam investigados e/ou acusados Fiscais e Inspetores de Atividades Urbanas, independentemente do seu órgão de lotação, observando-se a legislação específica.

Art. 30. Os representantes do Distrito Federal serão designados para o Cargo em Comissão, Símbolo DF-14, e os da sociedade civil farão jus a gratificação pelo comparecimento às sessões, que terá por base o valor de 3,0% (três por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado por sessão, limitada a dez sessões mensais.

Parágrafo único. Os conselheiros do TJRA terão suplentes designados para substituí-los nos casos de ausências ou impedimentos devidamente justificados, na forma do regulamento.

Art. 31. Para fins do disposto no artigo anterior ficam extintos 6(seis) Cargos em Comissão, Símbolo DF-06, de Membro da Junta de Julgamento Administrativo, e criados 6(seis) Cargos em Comissão, Símbolo DF-14, de Conselheiro do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos.

Parágrafo único. O Poder Executivo designará os representantes da sociedade civil e da Carreira Fiscalização de Atividades de Urbanas do Distrito Federal, para composição do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 32. O Cargo em Comissão de Gerente de Apoio à Junta de Julgamento Administrativo, Símbolo DFG-11, da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, fica transformado no Cargo em Comissão de Secretário-Executivo do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, Símbolo DF-14.

DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS

Art. 33. O vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas fica estabelecido nos termos do **Anexo X**, observada a jornada de trabalho.

Art. 34. O art. 9º da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas, concedida aos integrantes da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas por força da Lei nº 2.715, de 1º de junho de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 3.131, de 16 de janeiro de 2003, fica elevada em quarenta pontos a partir de 1º de maio de 2004."

DAS CARREIRAS FINANÇAS E CONTROLE E PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 35. Os valores da parcela vencimento básico dos integrantes das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal são os estabelecidos no **Anexo XI** desta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2278 / 05

Y

Art. 36. A Gratificação de Desempenho de Atividade ao Ciclo de Gestão – GCG, passa a ser calculada, a partir de 1º de março de 2006, no percentual de 40% (quarenta pontos percentuais) incidentes sobre o maior padrão de vencimento da classe em que o servidor estiver posicionado.

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados:

I - 30% (trinta por cento), se possuir título de Doutor, devidamente registrado pelo órgão competente;

II - 20% (vinte por cento), se possuir título de Mestre, devidamente registrado pelo órgão competente;

III - 15% (quinze por cento), se possuir diploma de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

IV - 13% (treze por cento), se possuir mais de um Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

V - 10% (dez por cento), se possuir Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VI - 9% (nove por cento), se possuir mais de um diploma de Curso Superior, que guarde correlação com a área de atuação;

VII - 8% (oito por cento), se possuir diploma de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VIII - 7% (sete por cento), se possuir diploma de Curso Superior, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

IX - 5% (cinco por cento), se possuir certificado de conclusão de Curso de Aprimoramento com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

X - 4% (quatro por cento), se possuir certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível fundamental;

XI - 2% (dois por cento), se possuir certificados de conclusão de Cursos de Atualização ou Treinamento Profissional na área de atuação do servidor ou empregado com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 2278 / 05
Fls. Nº	08 910

Parágrafo único. Para alcançar a carga horária de que trata o inciso XI, o servidor poderá se valer da soma das cargas horárias de mais de um curso.

Art. 38. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão ou referência que o servidor ou empregado estiver posicionado.

Art. 39. A Gratificação de Titulação não poderá ultrapassar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico a que se refere o artigo 38.

Parágrafo único. O percentual máximo para a percepção da Gratificação de Titulação em razão da apresentação dos certificados de que trata o inciso XI do artigo 37 é 8% (oito por cento).

Art. 40. Os títulos apresentados para fins de percepção da Gratificação de Titulação só poderão ser utilizados uma única vez.

Art. 41. A partir de 1º de março de 2006, a concessão da Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 42. A Gratificação de Titulação instituída por esta Lei não se aplica às Carreiras Assistência Pública à Saúde, Médica, de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Atividades Complementares de Segurança Pública, Magistério Público, Assistência à Educação, Policial Civil e Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A Gratificação de Atendimento ao Públíco - GAP instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, fica elevada para R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a partir de 1º de março de 2006.

Art. 44. Os cargos em comissão a que se refere o art. 21 da Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000, ficam transformados em DF-12.

Art. 45. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das respectivas Carreiras.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006, excetuados os dispositivos que explicitarem datas diversas.

Art. 47. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos artigos 27 a 32 terão vigência a contar de 1º de janeiro de 2006.

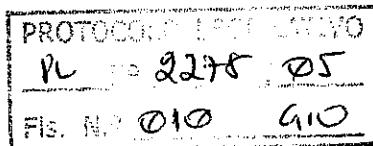
Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 4º e incisos da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, alterado pela Lei nº 3.647, de 4 de agosto de 2005, o art. 21 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.757, de 31 de julho de 2001.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL N° 2278 / 05	
Fls. N.º 09	G10



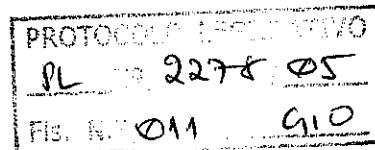
ANEXO I
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS
 (Art. 1º da Lei nº 10.050/2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 horas	40 horas
ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	1.025,33	1.367,07
		II	1.005,48	1.340,61
		I	985,64	1.314,15
	PRIMEIRA	VI	952,56	1.270,05
		V	932,72	1.243,59
		IV	912,87	1.217,13
		III	893,03	1.190,67
		II	873,18	1.164,21
		I	853,34	1.137,75
	SEGUNDA	VI	820,26	1.093,65
		V	800,42	1.067,19
		IV	780,57	1.040,73
		III	760,73	1.014,27
		II	740,88	987,82
	TERCEIRA	I	721,04	961,36
		IV	687,96	917,26
		III	668,12	890,80
		II	648,27	864,34
		I	628,43	837,88
ASSISTENTE INT. EM SERV. SOCIAIS E ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	ESPECIAL	V	661,50	881,98
		IV	648,27	864,34
		III	635,04	846,70
		II	621,81	829,06
		I	608,58	811,42
	PRIMEIRA	IV	582,12	776,14
		III	568,89	758,50
		II	555,66	740,86
		I	542,43	723,22
	SEGUNDA	IV	515,97	687,94
		III	502,74	670,30
		II	489,51	652,66
		I	476,28	635,02
	TERCEIRA	V	449,82	599,75
		IV	436,59	582,11
		III	423,36	564,47
		II	410,13	546,83
		I	396,90	529,19



(CONTINUAÇÃO DO ANEXO I)

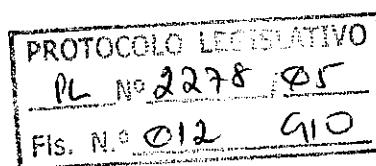
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 horas	40 horas
ASSISTENTE BÁSICO EM SERV. SOCIAIS	ESPECIAL	V	463,05	617,38
		IV	456,44	608,56
		III	449,82	599,75
		II	443,21	590,93
		I	436,59	582,11
	PRIMEIRA	IV	423,36	564,47
		III	416,75	555,65
		II	410,13	546,83
		I	403,52	538,01
	SEGUNDA	IV	390,29	520,37
		III	383,67	511,55
		II	377,06	502,73
		I	370,44	493,91
	TERCEIRA	V	357,21	476,27
		IV	350,60	467,45
		III	343,98	458,63
		II	337,37	449,81
		I	330,75	440,99



3

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS
(Art. 5º da Lei nº 1/2005)

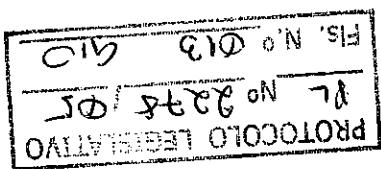
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS	ESPECIAL	III	1.076,40	1.435,16
		II	1.045,20	1.393,57
		I	1.014,00	1.351,97
	PRIMEIRA	VI	982,80	1.310,37
		V	951,60	1.268,77
		IV	920,40	1.227,17
		III	889,20	1.185,57
		II	858,00	1.143,97
		I	826,80	1.102,37
	SEGUNDA	VI	795,60	1.060,77
		V	764,40	1.019,17
		IV	733,20	977,58
		III	702,00	935,98
		II	670,80	894,38
	TERCEIRA	I	639,60	852,78
		IV	608,40	811,18
		III	577,20	769,58
		II	546,00	727,98
		I	514,80	686,38
TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS	ESPECIAL	III	624,00	831,98
		II	608,40	811,18
		I	592,80	790,38
	PRIMEIRA	IV	561,60	748,78
		III	546,00	727,98
		II	530,40	707,18
		I	514,80	686,38
	SEGUNDA	IV	499,20	665,58
		III	483,60	644,78
		II	468,00	623,98
		I	452,40	603,18
	TERCEIRA	V	436,80	582,39
		IV	421,20	561,59
		III	405,60	540,79
		II	390,00	519,99
		I	374,40	499,19



(CONTINUAÇÃO DO ANEXO III)

CARGO	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	30 HORAS	40 HORAS
	ESPECIAL	I	393,12	524,15	524,15
	PRIMEIRA	II	386,88	515,83	515,83
	SEGUNDA	III	386,88	515,83	515,83
	TERCEIRA	IV	368,16	490,87	490,87
		V	361,92	482,55	482,55
		VI	343,20	457,59	457,59
		VII	349,44	465,91	465,91
		VIII	356,88	474,23	474,23
		IX	356,96	449,27	449,27
		X	330,72	440,96	440,96
		XI	324,48	432,63	432,63
		XII	318,24	424,31	424,31
		XIII	312,00	415,99	415,99

AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS



ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MÚSICO DA OSTNCS
(Art. 7º da Lei nº /2005)

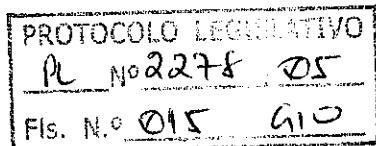
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍND.	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006
MÚSICO	ÚNICA	XXX	158	1.687,24
		XXIX	156	1.665,88
		XXVIII	154	1.644,52
		XXVII	152	1.623,17
		XXVI	150	1.601,81
		XXV	148	1.580,45
		XXIV	146	1.559,09
		XXIII	144	1.537,74
		XXII	142	1.516,38
		XXI	140	1.495,02
		XX	138	1.473,66
		XIX	136	1.452,31
		XVIII	134	1.430,95
		XVII	132	1.409,59
		XVI	130	1.388,23
		XV	128	1.366,88
		XIV	126	1.345,52
		XIII	124	1.324,16
		XII	122	1.302,81
		XI	120	1.281,45
		X	118	1.260,09
		IX	116	1.238,73
		VIII	114	1.217,38
		VII	112	1.196,02
		VI	110	1.174,66
		V	108	1.153,30
		IV	106	1.131,95
		III	104	1.110,59
		II	102	1.089,23
		I	100	1.067,87

Z

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL N° 2278/05	
Fls. N.º 014 910	

ANEXO IV
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ATIVIDADES EM TRANSPORTES URBANOS
(Art. 10 da Lei nº /2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
ESPECIALISTA EM TRANSPORTES URBANOS E ANALISTA DE TRANSPORTES URBANOS	ESPECIAL	III	340	1.367,42	1.823,18
		II	330	1.327,20	1.769,56
		I	320	1.286,98	1.715,93
	PRIMEIRA	VI	310	1.246,76	1.662,31
		V	300	1.206,55	1.608,69
		IV	290	1.166,33	1.555,06
		III	280	1.126,11	1.501,44
		II	270	1.085,89	1.447,82
		I	260	1.045,67	1.394,20
	SEGUNDA	VI	250	1.005,46	1.340,57
		V	240	965,24	1.286,95
		IV	230	925,02	1.233,33
		III	220	884,80	1.179,70
		II	210	844,58	1.126,08
		I	200	804,36	1.072,46
	TERCEIRA	IV	190	764,15	1.018,84
		III	180	723,93	965,21
		II	170	683,71	911,59
		I	160	643,49	857,97
TÉCNICO DE TRANSPORTES URBANOS	ESPECIAL	III	195	784,25	1.045,65
		II	190	764,15	1.018,84
		I	185	744,04	992,02
	PRIMEIRA	IV	175	703,82	938,40
		III	170	683,71	911,59
		II	165	663,60	884,78
		I	160	643,49	857,97
	SEGUNDA	IV	155	623,38	831,16
		III	150	603,27	804,34
		II	145	583,16	777,53
		I	140	563,05	750,72
	TERCEIRA	V	135	542,95	723,91
		IV	130	522,84	697,10
		III	125	502,73	670,29
		II	120	482,62	643,48
		I	115	462,51	616,66



(CONTINUAÇÃO DO ANEXO IV)

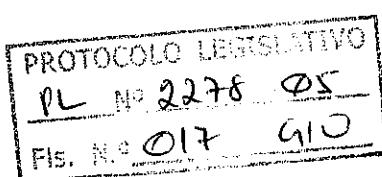
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE TRANSPORTES URBANOS	ESPECIAL	III	130	522,84	697,10
		II	128	514,79	686,37
		I	126	506,75	675,65
	PRIMEIRA	IV	124	498,71	664,92
		III	122	490,66	654,20
		II	120	482,62	643,48
		I	118	474,57	632,75
	SEGUNDA	IV	116	466,53	622,03
		III	114	458,49	611,30
		II	112	450,44	600,58
		I	110	442,40	589,85
	TERCEIRA	V	108	434,36	579,13
		IV	106	426,31	568,40
		III	104	418,27	557,68
		II	102	410,23	546,95
		I	100	402,18	536,23

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 2278 / 95
Fls. N.º 016 910



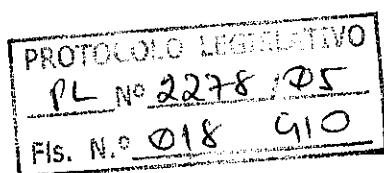
ANEXO V
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS
(Art. 11 da Lei nº 12005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006
ANALISTA DE ATIV. RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	1.679,54
		II	1.615,19
		I	1.550,84
	PRIMEIRA	VI	1.422,14
		V	1.377,09
		IV	1.332,05
		III	1.287,00
		II	1.241,96
		I	1.196,91
	SEGUNDA	VI	1.100,39
		V	1.055,34
		IV	1.010,30
		III	965,20
		II	920,21
		I	875,16
TÉCNICO DE ATIV. RODOVIÁRIAS	TERCEIRA	IV	778,64
		III	733,59
		II	688,55
		I	643,50
	ESPECIAL	III	981,98
		II	947,44
		I	912,90
	PRIMEIRA	IV	838,88
		III	814,21
		II	789,54
		I	764,86
	SEGUNDA	IV	715,52
		III	690,84
		II	666,17
		I	641,50
	TERCEIRA	V	592,15
		IV	567,48
		III	542,81
		II	518,13
		I	493,46



(CONTINUAÇÃO DO ANEXO V)

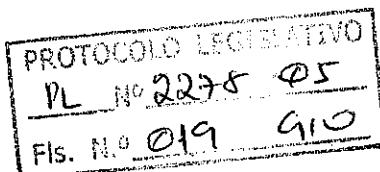
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006
AUXILIAR DE ATIV. RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	590,15
		II	577,94
		I	565,73
	PRIMEIRA	IV	553,52
		III	541,31
		II	529,10
		I	516,89
	SEGUNDA	IV	504,68
		III	492,47
		II	480,15
		I	468,05
	TERCEIRA	V	455,84
		IV	443,63
		III	431,42
		II	419,21
		I	407,00



3

ANEXO VI
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
(Art. 13 da Lei nº /2005)

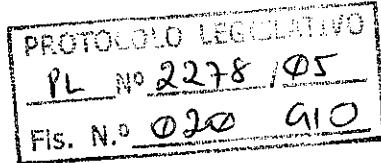
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	ESPECIAL	III	335	1.418,13
		II	325	1.375,80
		I	315	1.333,47
	PRIMEIRA	VI	305	1.291,13
		V	295	1.248,80
		IV	285	1.206,47
		III	275	1.164,14
		II	265	1.121,81
		I	255	1.079,47
	SEGUNDA	VI	245	1.037,14
		V	235	994,81
		IV	225	952,48
		III	215	910,14
		II	205	867,81
		I	195	825,48
	TERCEIRA	IV	185	783,15
		III	175	740,81
		II	165	698,48
		I	155	656,15
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	ESPECIAL	III	200	846,65
		II	195	825,48
		I	190	804,31
	PRIMEIRA	IV	180	761,98
		III	175	740,81
		II	170	719,65
		I	165	698,48
	SEGUNDA	IV	155	656,15
		III	150	634,98
		II	145	613,82
		I	140	592,65
	TERCEIRA	V	135	571,49
		IV	130	550,32
		III	125	529,15
		II	120	507,99
		I	115	486,82



2

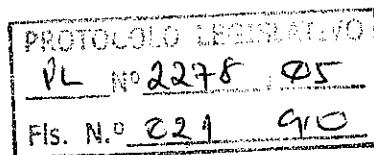
(CONTINUAÇÃO DO ANEXO VI)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	ESPECIAL	III	136	575,72
		II	134	567,25
		I	132	558,79
	PRIMEIRA	IV	128	541,85
		III	126	533,39
		II	124	524,92
		I	122	516,45
		IV	118	499,52
	SEGUNDA	III	116	491,05
		II	114	482,59
		I	112	474,12
		V	108	457,19
	TERCEIRA	IV	106	448,72
		III	104	440,26
		II	102	431,79
		I	100	423,32



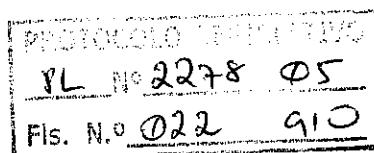
ANEXO VII
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS
(Art. 15 da Lei nº 10.005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE APOIO ÀS ATIV. PCDF	ESPECIAL	III	310	1.218,59	1.624,74
		II	300	1.179,28	1.572,33
		I	290	1.139,97	1.519,92
	PRIMEIRA	VI	280	1.100,66	1.467,51
		V	270	1.061,35	1.415,10
		IV	260	1.022,04	1.362,68
		III	250	982,73	1.310,27
		II	240	943,42	1.257,86
		I	230	904,11	1.205,45
	SEGUNDA	VI	220	864,80	1.153,04
		V	210	825,49	1.100,63
		IV	200	786,18	1.048,22
		III	190	746,87	995,81
		II	180	707,57	943,40
		I	170	668,26	890,99
	TERCEIRA	IV	160	628,95	838,58
		III	150	589,64	786,16
		II	140	550,33	733,75
		I	130	511,02	681,34
TÉCNICO DE APOIO ÀS ATIV. PCDF	ESPECIAL	III	190	746,87	995,81
		II	185	727,22	969,60
		I	180	707,57	943,40
	PRIMEIRA	IV	170	668,26	890,99
		III	165	648,60	864,78
		II	160	628,95	838,58
		I	155	609,29	812,37
	SEGUNDA	IV	150	589,64	786,16
		III	145	569,98	759,96
		II	140	550,33	733,75
		I	135	530,67	707,55
	TERCEIRA	V	130	511,02	681,34
		IV	125	491,37	655,14
		III	120	471,71	628,93
		II	115	452,06	602,73
		I	110	432,40	576,52



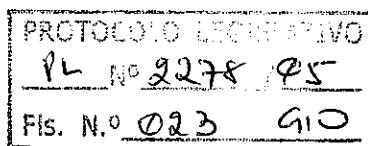
(CONTINUAÇÃO ANEXO VII)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE APOIO ÀS ATIV. PCDF	ESPECIAL	III	130	511,02	681,34
		II	128	503,16	670,86
		I	126	495,30	660,38
	PRIMEIRA	IV	124	487,43	649,90
		III	122	479,57	639,41
		II	120	471,71	628,93
		I	118	463,85	618,45
	SEGUNDA	IV	116	455,99	607,97
		III	114	448,12	597,48
		II	112	440,26	587,00
		I	110	432,40	576,52
	TERCEIRA	V	108	424,54	566,04
		IV	106	416,68	555,56
		III	104	408,82	545,07
		II	102	400,95	534,59
		I	100	393,09	524,11



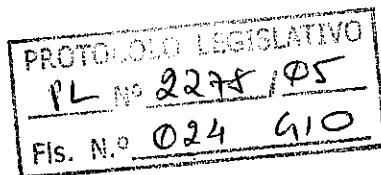
ANEXO VIII
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
(Art. 20, da Lei nº /2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE ADM. PÚBLICA	ESPECIAL	III	335	1.063,63	1.418,13
		II	325	1.031,88	1.375,80
		I	315	1.000,13	1.333,47
	PRIMEIRA	VI	305	968,38	1.291,13
		V	295	936,63	1.248,80
		IV	285	904,88	1.206,47
		III	275	873,13	1.164,14
		II	265	841,38	1.121,81
		I	255	809,63	1.079,47
	SEGUNDA	VI	245	777,88	1.037,14
		V	235	746,13	994,81
		IV	225	714,38	952,48
		III	215	682,63	910,14
		II	205	650,88	867,81
	TERCEIRA	I	195	619,13	825,48
		IV	185	587,38	783,15
		III	175	555,63	740,81
		II	165	523,88	698,48
		I	155	492,13	656,15
TÉCNICO DE ADM. PÚBLICA	ESPECIAL	III	200	635,00	846,65
		II	195	619,13	825,48
		I	190	603,25	804,31
	PRIMEIRA	IV	180	571,50	761,98
		III	175	555,63	740,81
		II	170	539,75	719,65
		I	165	523,88	698,48
	SEGUNDA	IV	155	492,13	656,15
		III	150	476,25	634,98
		II	145	460,38	613,82
		I	140	444,50	592,65
	TERCEIRA	V	135	428,63	571,49
		IV	130	412,75	550,32
		III	125	396,88	529,15
		II	120	381,00	507,99
		I	115	365,13	486,82



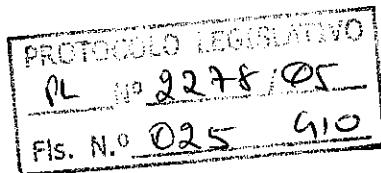
(CONTINUAÇÃO DO ANEXO VIII)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE ADM. PÚBLICA	ESPECIAL	III	136	431,80	575,72
		II	134	425,45	567,25
		I	132	419,10	558,79
	PRIMEIRA	IV	128	406,40	541,85
		III	126	400,05	533,39
		II	124	393,70	524,92
		I	122	387,35	516,45
	SEGUNDA	IV	118	374,65	499,52
		III	116	368,30	491,05
		II	114	361,95	482,59
		I	112	355,60	474,12
	TERCEIRA	V	108	342,90	457,19
		IV	106	336,55	448,72
		III	104	330,20	440,26
		II	102	323,85	431,79
		I	100	317,50	423,32



ANEXO IX
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS
(Art. 24, da Lei nº 10/2005)

CARGO	CLASSE	PAD.	ÍNDICE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
				EM 1º/03/2006	EM 1º/10/2006	EM 1º/10/2007
INSPECTOR DE ATIVIDADES URBANAS E FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	III	5,00	1.635,00	1.875,00	2.400,00
		II	4,50	1.471,50	1.687,50	2.160,00
		I	4,00	1.308,00	1.500,00	1.920,00
	PRIMEIRA	V	3,40	1.111,80	1.275,00	1.632,00
		IV	3,30	1.079,10	1.237,50	1.584,00
		III	3,20	1.046,40	1.200,00	1.536,00
		II	3,10	1.013,70	1.162,50	1.488,00
		I	3,00	981,00	1.125,00	1.440,00
	SEGUNDA	V	2,40	784,80	900,00	1.152,00
		IV	2,30	752,10	862,50	1.104,00
		III	2,20	719,40	825,00	1.056,00
		II	2,10	686,70	787,50	1.008,00
		I	2,00	654,00	750,00	960,00
	TERCEIRA	V	1,40	457,80	525,00	672,00
		IV	1,30	425,10	487,50	624,00
		III	1,20	392,40	450,00	576,00
		II	1,10	359,70	412,50	528,00
		I	1,00	327,00	375,00	480,00



ANEXO X
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS
(Art. 33 da Lei nº 10.605/2002)

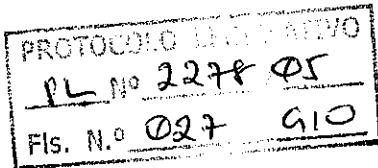
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE APOIO ÀS ATIV. JURÍDICAS	ESPECIAL	III	310	1.028,86	1.371,78
		II	300	995,67	1.327,53
		I	290	962,48	1.283,28
	PRIMEIRA	VI	280	929,29	1.239,03
		V	270	896,10	1.194,77
		IV	260	862,91	1.150,52
		III	250	829,73	1.106,27
		II	240	796,54	1.062,02
		I	230	763,35	1.017,77
	SEGUNDA	VI	220	730,16	973,52
		V	210	696,97	929,27
		IV	200	663,78	885,02
		III	190	630,59	840,77
		II	180	597,40	796,52
		I	170	564,21	752,27
	TERCEIRA	IV	160	531,02	708,01
		III	150	497,84	663,76
		II	140	464,65	619,51
		I	130	431,46	575,26
		III	190	630,59	840,77
ASSISTENTE DE APOIO ÀS AT. JURÍDICAS	ESPECIAL	II	185	614,00	818,64
		I	180	597,40	796,52
	PRIMEIRA	IV	170	564,21	752,27
		III	165	547,62	730,14
		II	160	531,02	708,01
		I	155	514,43	685,89
	SEGUNDA	IV	150	497,84	663,76
		III	145	481,24	641,64
		II	140	464,65	619,51
		I	135	448,05	597,39
		V	130	431,46	575,26
	TERCEIRA	IV	125	414,86	553,14
		III	120	398,27	531,01
		II	115	381,67	508,89
		I	110	365,08	486,76

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 N.º 9278-05
 Fls. N.º 026 910



(CONTINUAÇÃO DO ANEXO X)

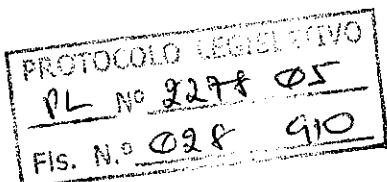
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE APOIO ÀS AT. JURÍDICAS	ESPECIAL	III	130	431,46	575,26
		II	128	424,82	566,41
		I	126	418,18	557,56
PRIMEIRA	PRIMEIRA	IV	124	411,54	548,71
		III	122	404,91	539,86
		II	120	398,27	531,01
		I	118	391,63	522,16
SEGUNDA	SEGUNDA	IV	116	384,99	513,31
		III	114	378,35	504,46
		II	112	371,72	495,61
		I	110	365,08	486,76
TERCEIRA	TERCEIRA	V	108	358,44	477,91
		IV	106	351,80	469,06
		III	104	345,17	460,21
		II	102	338,53	451,36
		I	100	331,89	442,51



Z

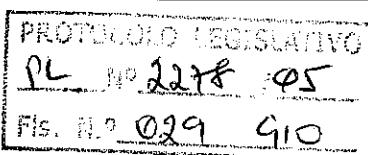
ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS FINANÇAS E CONTROLE
E PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
(Art. 35, da Lei nº /2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE - ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL	III	6.960,94	
		II	6.824,45	
		I	6.690,60	
	C	V	6.252,93	
		IV	6.130,28	
		III	6.010,13	
		II	5.892,28	
		I	5.776,72	
		VI	5.398,85	
		V	5.292,95	
		IV	5.189,13	
		III	5.087,41	
	B	II	4.987,71	
		I	4.889,84	
		V	4.569,95	
		IV	4.480,38	
		III	4.392,50	
		II	4.306,43	
	A	I	4.221,92	
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE - TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO		III	3.725,24	
		II	3.663,42	
		I	3.609,32	
C	IV	3.368,11		
	III	3.318,36		
	II	3.269,37		
	I	3.220,98		
B	IV	2.943,75		
	III	2.900,25		
	II	2.857,32		
	I	2.815,14		
A	V	2.648,73		
	IV	2.609,53		
	III	2.571,09		
	II	2.533,04		
	I	2.495,65		



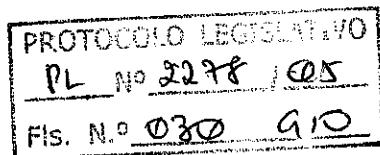
**"ANEXO IV DA LEI N° 2.706, DE 2001.
POSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NA TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**

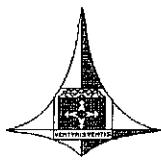
SITUAÇÃO ATUAL			POSICIONAMENTO NOVO				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
<i>Inspetor de Saúde, Inspetor de Obras e Inspetor Sanitário e Industrial</i>	<i>Especial</i>	III	<i>III</i>	<i>Especial</i>	<i>Inspetor de Atividades Urbanas e Fiscal de Atividades Urbanas</i>		
		II					
		I					
	<i>Primeira</i>	VI	<i>II</i>				
		V					
		IV					
		III	<i>I</i>				
		II					
		I					
	<i>Segunda</i>	VI	<i>V</i>	<i>Primeira</i>			
		V	<i>IV</i>				
		IV	<i>III</i>				
		III	<i>II</i>				
		II	<i>I</i>				
		I					
	<i>Terceira</i>	IV	<i>V</i>	<i>Segunda</i>			
		III	<i>IV</i>				
		II	<i>III</i>				
		I	<i>II</i>				
<i>Fiscal de Concessões e Permissões, Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal Ambiental e Inspetor Sanitário</i>	<i>Especial</i>	III	<i>V</i>				
		II					
		I					
	<i>Primeira</i>	IV	<i>IV</i>				
		III					
		II	<i>III</i>				
		I					
	<i>Segunda</i>	IV	<i>II</i>				
		III					
		II	<i>I</i>				
		I					
	<i>Terceira</i>	V	<i>V</i>	<i>Terceira</i>			
		IV					
		III					
		II					
		I					
				III			
				II			
				I			



"ANEXO V DA LEI Nº 2.706, DE 2001

DENOMINAÇÃO ATUAL DO CARGO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO	ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO
<i>Inspetor de Saúde</i>	<i>Inspetor de Atividades Urbanas</i>	<i>Vigilância Sanitária</i>
<i>Inspetor Sanitário</i>		
<i>Inspetor de Obras</i>	<i>Inspetor de Atividades Urbanas</i>	<i>Obras, Edificações e Urbanismo</i>
<i>Inspetor Sanitário e Industrial</i> <i>Técnico de Inspeção Sanitária</i>	<i>Inspetor de Atividades Urbanas</i>	<i>Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial</i>
<i>Fiscal de Obras</i>	<i>Fiscal de Atividades Urbanas</i>	<i>Obras, Edificações e Urbanismo</i>
<i>Fiscal de Posturas</i>	<i>Fiscal de Atividades Urbanas</i>	<i>Atividades Econômicas</i>
<i>Fiscal de Concessões e Permissões</i>	<i>Fiscal de Atividades Urbanas</i>	<i>Transportes</i>
<i>Fiscal Ambiental</i>	<i>Fiscal de Atividades Urbanas</i>	<i>Controle Ambiental</i>





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 05./2005-GAB/SGA

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

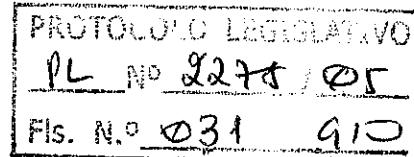
Submeto à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que “altera vencimentos de carreiras do serviço público do Distrito Federal e dá outras providências.”

Nesse sentido, dando seguimento à política de valorização dos servidores do Distrito Federal iniciada no ano de 1999, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, submeto a sua apreciação o inclusivo Projeto de Lei que dispõe sobre realinhamento de tabelas de vencimentos para algumas carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como a instituição de gratificação para outras.

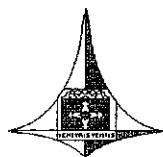
Como é sabido, o seu Governo não tem poupado esforços em manter o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos distritais. A política de pessoal que vem sendo alinhada não permite exceções. Dessa forma, as carreiras do serviço público restarão contempladas com ganhos superiores às perdas inflacionárias acumuladas nos últimos anos.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, contempla as Carreiras elencadas abaixo com realinhamento das respectivas tabelas de vencimentos, as quais passam a ser compostas dos valores estabelecidos nos anexos aos mencionado projeto:

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF



“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – sala 600 – Brasília - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



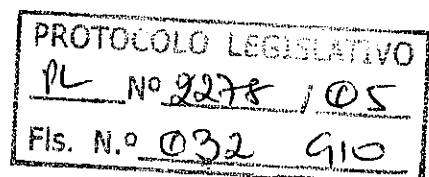
- Assistência Pública em Serviços Sociais;
- Atividades Culturais;
- Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro;
- Atividades em Transportes Urbanos;
- Desenvolvimento Agropecuário;
- Atividades Rodoviárias;
- Apoio às Atividades Policiais Civis;
- Administração Pública;
- Apoio às Atividades Jurídicas;
- Finanças e Controle;
- Planejamento e Orçamento; e
- Fiscalização de Atividades Urbanas.

Propõe, também, o sobredito projeto, a alteração nos valores de gratificações já existentes, a saber:

- Desempenho Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, que passa a ser calculada à base de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e a de Atividade em Serviço Social para 90% (noventa por cento).
- Atendimento ao Público, paga aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento ao Cidadão – NA HORA, que corresponderá ao valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais);
- Exposição a Agentes Biológicos e Necroscópica, pagas aos servidores da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, que passam a ser calculadas à base de 240% (duzentos e quarenta por cento) e 210% (duzentos e dez por cento), respectivamente.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – sala 600 – Brasília - DF





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Vale destacar, em relação à Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, que, além do realinhamento já referido, propõe-se, em razão de determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a revogação do art. 21 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, dando-lhe nova redação. Além disso, extingue a Junta de Julgamento Administrativo e cria o Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos vinculado à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Além das alterações referenciadas, o projeto busca a corrigir diferenças salariais dos servidores da Carreira Administração Pública, existentes em função de gratificações instituídas para algumas áreas de atuação, com meio ambiente e desenvolvimento urbano, com criação de novas gratificações para atender às diversas áreas não contempladas anteriormente.

No contexto da política de valorização dos servidores, está sendo criada a Gratificação de Titulação, a ser concedida aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com o objetivo de estimular o constante aperfeiçoamento dos servidores do Governo do Distrito Federal por meio da atribuição de incentivo pecuniário àqueles que apresentarem certificado de conclusão de cursos afeitos a sua área de atuação.

A Gratificação de Titulação será concedida em percentuais incidentes sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, de forma escalonada e não cumulativa, de acordo com o nível de complexidade e a carga horária dos cursos realizados.

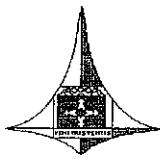
"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa

Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – sala 600 – Brasília - DF

Q

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL N° 2278 /05	
Fls. N.º 033 410	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Releva destacar que a medida repercute em benefícios para a Administração do Distrito Federal vez que, ao passo que incentiva os agentes públicos a buscar seu autodesenvolvimento pela agregação de conhecimentos, promove a melhoria na qualidade dos serviços prestados, que passa a dispor de um quadro de pessoal cada vez mais qualificado e constantemente atualizado.

Estas, Senhor Governador, são as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

CECÍLIA LANDIM

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – sala 600 – Brasília - DF

A:\mensagem_cameirão.doc/Cleonice

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL	NO 2278 /05
Fls. N.º	034 910